TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 429120/24
ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2152/24 - Tribunal Pleno

Convênio e Congêneres. Aditivo de Convênio. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Instituto Rui Barbosa - Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual solicita a formalização do 1º Aditivo ao Termo de Adesão nº 18 (processo originário nº 37750/20), com vistas à adesão desta Corte de Contas às disposições do Estatuto do IRB, especialmente no tocante ao sistema de financiamento, pelo qual restou estabelecido o aumento da anuidade a ser repassada, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 8).

Na peça 02 consta o ofício do Instituto solicitando a fixação de um novo valor de financiamento em R$ 100.000,00, considerando a deliberação da Assembleia Geral realizada no dia 23 de abril de 2024.

Na peça 03 consta a Portaria no 08/2024 do Instituto Rui Barbosa, que dispõe sobre a nova cota de contribuição e o respectivo método de pagamento.

A minuta do Termo de Cooperação retificada foi alocada à peça 12.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n° 287/24 (peça 10) apresenta a indicação de recursos através da Nota de Empenho nº 2024NR000444, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZVCW

fazer frente ao presente Convênio, opinando ao final que este siga o seu tramite processual, seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a minuta acostada nos autos (peça 12), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, conforme consta no Parecer 203/24 (peça 13), com recomendações.

A Controladoria Interna – CI através da Informação 89/24 peças 14, após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à possibilidade de formalização do termo de cooperação elaborado, considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, implementando-se preliminarmente à apreciação plenária, a recomendação lançada no parecer exarado pela Diretoria Jurídica (peça 13). (Parecer 215/24-PGC, peça 15).

Através do despacho 241/24 peça 18- SLC, diante do pedido requerido no despacho nº2927/24-GP, como recomendado pela Diretoria Jurídica no parecer 203/24 (peça 13), a SLC comunicou que a coleta do aceite do IRB em relação ao conteúdo da minuta retificada foi efetuada na peça 17.

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização a formalização de aditivo ao Termo de Adesão nº 18 firmado entre este Tribunal de Contas e a referida Instituição, tendo como objeto, em resumo, a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do IRB, no que se refere ao sistema de financiamento, mediante o aumento da anuidade de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O termo de adesão Nº 18 tem por objetivo:

“promover o desenvolvimento e
o aperfeiçoamento das atividades exercidas pelos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZVCW

Tribunais de Contas do Brasil, reforçado o apoio e a promoção de ações de formação, mantendo intercâmbio com especialistas, celebrando parcerias com instituições nacionais e internacionais, com destaque para a academia, divulgando e produzindo trabalhos científicos e obras, além de fomentar a articulação entre os Tribunais de Contas e seus parceiros."

Para tanto, consta: Termo de Autuação (peça 1); Ofício nº 358/2024 – IRB (peça 2); Portaria nº 08/2024 - Atualização do valor da cota (peça 3); Despacho - 2547/24 – GP (peça 4); Aceite - Minuta Aditivo TCE-PR (peça 5); Minuta Aditivo IRB (peça 6); Manutenção da Habilitação (peça 7); Despacho - 189/24 – SLC (peça 8); Termo de Distribuição - 4053/24 – DP (peça 9); Informação - 287/24 – DF (peça 10); Despacho - 88/24 – DF (peça 11); Minuta do Aditivo Termo de Adesão IRB Retificado (peça 12); e Parecer - 203/24 – DIJUR (peça 13).

Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 287/24 (peça 10), apresentou a indicação de recursos através da Nota de Empenho nº 2024NR000444, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Convênio.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], **VOTO** pela formalização de aditivo ao Termo de

[1] **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZVCW

Adesão nº 18 firmado entre este Tribunal de Contas e a referida Instituição, tendo como objeto a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do Instituto Rui Barbosa, no que se refere ao sistema de financiamento, mediante o aumento da anuidade de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 100.000,00 (cem mil reais),de acordo com a minuta anexada aos autos (peça 12).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização de aditivo ao Termo de Adesão nº 18 firmado entre este Tribunal de Contas e a referida Instituição, tendo como objeto a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do Instituto Rui Barbosa, no que se refere ao sistema de financiamento, mediante o aumento da anuidade de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 100.000,00 (cem mil reais),de acordo com a minuta anexada aos autos (peça 12);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

[2] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZVCW

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZVCW